



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 30 de Maio de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 24/2018

SÚMULA: Altera a Lei nº 2.362/2010, que dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, objetiva a alteração do Art. 11, da Lei nº 2.362/2010, que “dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências”, a fim de viabilizar a composição da Junta Administrativa, com intuito de municipalizar o trânsito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, é opinar acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu Art. 23, XII, que é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, “estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito”.

Desta forma, a Municipalização do Trânsito, demanda de interesse coletivo, estaria em consonância com os preceitos



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

constitucionais, pois permite ao gestor municipal assumir, integralmente, a responsabilidade por todos os procedimentos e serviços relativos ao trânsito da Cidade, inclusive a educação de trânsito e a criação de JARIs.

Para que ocorra a Municipalização do Trânsito faz-se necessário o preenchimento de uma série de requisitos dispostos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sendo um deles a criação de um órgão municipal executivo de trânsito, ao qual compete, dentre outras atribuições, o cumprimento das legislações e normas de trânsito; e a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas. Juntamente com os órgãos executivos funcionarão as JARIs.

O Art. 16, do CTB, Lei Federal nº 9.503/1997, define a JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração, que compõe o Sistema Nacional de Trânsito, como órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Sendo assim, a presente propositura encontra respaldo legal, uma vez que, para a municipalização do trânsito, necessita-se da legalização de órgão executivo de trânsito, bem como da Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ressalta-se que a presente propositura encontra embasamento legal no Art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, os quais especificam que é competência do Município legislar acerca de assuntos de interesse local, bem como nos Arts. 6º, XII, e 174 e 222, da referida Lei, que determinam a competência do Município em estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo encontra-se consoante com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para viabilização da JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração, o qual não apresenta óbices quanto a iniciativa legislativa ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

() FAVORÁVEL

() DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Nilson Ribeiro dos Santos

REVISORA: Fátima Regina Serpeloni Haully